



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723367/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.777 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente MAURO ELCIO NUNES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF N 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa, da taxa SELIC e dos juros moratórios; e na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Sonia de Queiroz Accioly

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 319 e ss) interposto em face da R. Acórdão proferido pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 302 e ss) que julgou procedente em parte a impugnação mantendo em parte

crédito tributário constituído, pela prática de dedução indevida de despesas médicas, instrução e dependentes, relativas aos anos-calendário de 2004 a 2007.

Segundo o Acórdão recorrido:

Contra MAURO ELCIO NUNES DE OLIVEIRA, CPF 280.926.516-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 a 12, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005 a 2008, ano-calendário 2004 a 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 33.959,84, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2009.

Conforme consta do auto de infração, o imposto decorre de:

- dedução indevida de dependente nos valores de R\$3.816,00, R\$4.212,00, R\$3.032,64 e R\$3.169,20, nos anos-calendários 2004 a 2007, respectivamente;
- dedução indevida de despesas médicas nos valores de R\$19.050,00, R\$29.160,00, R\$17.000,00 e R\$35.000,00, nos anos-calendário 2004 a 2007;
- dedução indevida de despesas de instrução nos valores de R\$1.998,00, R\$2.198,00 e R\$2.373,84 e R\$2.480,66, nos anos-calendários 2004 a 2007, respectivamente.

O enquadramento legal consta do auto de infração, fls. 5 a 7.

Cientificado em 21/07/2009 (Aviso de Recebimento, AR à fl. 203), em 189/08/2009, o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 206 a 226, instruída com os documentos de fls. 227 a 300, a seguir substanciada:

- o contribuinte não pode ser apenado de forma generalizada, quando apenas um dos profissionais da área de saúde estaria sendo investigado por suposta “venda de recibos”;
- os elevados gastos com tratamento psicológico foram necessários devido a acidente automobilístico ocorrido em 16/12/2005, conforme documentos trazidos aos autos. Logo, após deu-se início ao tratamento psicológico;
- o impugnante foi acometido por problemas de saúde, com cirurgia no joelho e posterior necessidade de fisioterapia, como demonstram os laudos e exames médicos anexos realizados em 2003;
- quanto à glosa de dedução de dependentes, a justificativa do Fisco foi a concomitante dedução por sua esposa, não apresentando processo administrativo para apurar o erro do outro contribuinte. Trata-se, portanto, de revisão de “malha”, em que o lançamento foi efetuado sem que a autoridade fiscal procedesse ao pedido de esclarecimento de que trata o §1º do art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999;
- ao contrário do exarado na descrição dos fatos do auto de infração, o contribuinte apresentou a documentação solicitada em intimação, somente algumas questões não foram detalhadas. Em decorrência foram aplicados juros de mora e multa de ofício de 75% sobre o imposto suplementar;
- no que tange a glosa dos dependentes Marcus Vinícius de Oliveira e Tamires Berno Nunes de Oliveira, não se pode imputar o erro de uma pessoa a outra. Sua esposa que possui rendimentos inferiores aos seus equivocadamente lançou-os como dependentes. Não pode prosperar o lançamento, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, pois a prova foi realizada e foi apontado o erro do outro contribuinte;
- no exercício 2005, foi glosado o suposto dependente Diogo Frederico Soares de Oliveira por ter ultrapassado a idade prevista em lei. Ocorre que tal pessoa não é filho nem dependente do contribuinte. Casualmente o fisco poderia estar querendo apontar o seu filho Diego Fabiano Soares de Oliveira, que estava cursando medicina e se graduou em 10/01/2006, conforme diploma da Universidade Federal de Juiz de Fora;
- a fiscalização asseverou que o local de emissão dos recibos é distante da cidade de Ubá, lançando dúvida sobre as prestações dos serviços de odontologia em suas diversas

especialidades. Há que se considerar que o acesso entre Ubá e Juiz de Fora é bom e que naquela cidade há renomados especialistas e melhor custo;

- o contribuinte sofre grave trauma psicológico devido à perda de parentes em acidente automobilístico e sofreu cirurgia no joelho, que justificam os elevados gastos com psicólogo e fisioterapeuta;

- requer que sejam acatadas as despesas com os profissionais que elenca em sua impugnação. Para comprovação da prestação dos serviços junta aos autos declarações dos profissionais atestando a prestação dos serviços e exames que comprovam o problema no joelho direito e respectiva cirurgia;

- diante do exposto, fica demonstrado que o art. 73, §1º do Decreto nº 3.000, de 1999, foi plenamente atendido, devendo o órgão julgador dar o direito a ampla defesa por todos os meios de provas admitidos em direito. Assim, o auto de infração deve ser anulado;

- a multa de 75% aplicada é inconstitucional, por ter caráter confiscatório, ferindo o disposto no art. 150, inc. IV da Constituição da República Federativa do Brasil;

- a cobrança de juros moratórios com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é ilegal e inconstitucional. Não pode o fisco exigir o pagamento de juros de mora sobre tributos vencidos, calculados a partir de taxas de juros de natureza remuneratória. A utilização da Selic, que tem natureza remuneratória, viola o art. 161, § 1º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN e o art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. De acordo com o art. 406 do Código Civil, de 2002, a taxa de juros de mora, quando não convencionada ou quando resultar de lei, é a de 1% ao mês, porque no art. 161, §1º do CTN, consta expressamente esse percentual.

Ao longo da peça impugnatória, cita jurisprudência administrativa que entende vir ao encontro de seus argumentos e, por fim, requer:

- 1 - que seja reconsiderado a favor do contribuinte todas as despesas com fisioterapia, psicologia e odontologia glosadas e que constam no auto de infração devendo o mesmo ser anulado neste sentido, bem como as glosas dos seus dependentes, com exclusão de multa e juros;
- 2 pelo princípio da eventualidade caso alguma das despesas glosadas não sejam aceitas, requer o expurgo do crédito tributário da multa confiscatória de 75% incidente sobre o imposto considerado devido;
- 3 sejam excluídos os juros de mora calculados com base na taxa Selic;
- 4 que seja procedida a revisão, ex officio, do lançamento, consoante Acórdão nº 10.780/2005 – DRJ/REC;
- 5 sejam aplicados os juros legais estabelecidos no CTN no patamar de 1% a.m. ao valor considerado correto.

O Colegiado de 1ª instância proferiu decisão, com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

DEDUÇÕES.

São admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DESPEAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Segundo o colegiado de 1ª instância:

DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTE

(...)

Quanto à dedução do dependente Diego Fabiano Soares de Oliveira, nascido em 22/03/1980, há que se restabelecê-la nos anos-calendário 2004 e 2005, por se enquadrar na condição estabelecida no § 1º do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 (documento à fl. 228). Esclareça-se que o fato de o filho do contribuinte ter completado 25 anos durante o ano não ocasiona a perda da condição de dependente. Por conseguinte, o contribuinte faz jus à dedução deste dependente nos exercícios 2005 e 2006.

(...)

DOS CÁLCULOS DO AJUSTE ANUAL

Refazem-se os cálculos do ajuste anual, considerando que deve ser restabelecida a dedução de um dependente nos exercícios 2005 e 2006, nos valores de R\$1.272,00 e R\$1.404,00, respectivamente.

Demonstrativo de Apuração - Exercício:

2005

Valores em Reais

BC Declarada	Aliquota	(-) Imposto Pago	Multa (%)
Deduções	Parcela a Deduzir	(-) I. Pago C. Leão	Imp. Apurado
Infrações	Imposto Devido	(-) Deduç. Imposto	
Total		(-) IRRF s/ Diferença	
48.783,19	27,5%	8.338,47	75%
1.272,00	5.076,90	-	6.487,80
24.864,00	14.826,27	-	
72.375,19			

Demonstrativo de Cálculos (Ação Fiscal Externa) - Exercício:

2006

Valores em Reais

BC Declarada	Aliquota	(-) Imposto Pago	Multa (%)
Deduções	Parcela a Deduzir	(-) I. Pago C. Leão	Imp. Apurado
Infrações	Imposto Devido	(-) Deduç. Imposto	
Total		(-) IRRF s/ Diferença	
49.061,61	27,5%	7.907,74	75%
1.404,00	5.584,20	-	9.395,65
35.570,00	17.303,39	-	
83.227,61			

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação, para:

- exigir imposto suplementar relativo ao exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor de R\$6.487,80, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora;
- exigir imposto suplementar relativo ao exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$9.395,65, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora;
- manter inalteradas as demais exigências formalizadas no auto de infração.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 25/02/2012 (fls. 317) o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 22/03/2012 (fls. 319 e ss).

O Contribuinte alega que:

1 – os recibos apresentados contemplam elementos suficientes para comprovar as despesas médicas dedutíveis, e que é impossível comprovar os pagamentos em dinheiro.

2 – devem ser restauradas as despesas glosadas com seus dependentes;

3– pede a exclusão da multa que alega confiscatória, o afastamento da aplicação da taxa SELIC sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade; e o cancelamento da imposição de juros moratórios, também por entender inconstitucional.

Busca a anulação das multas e juros aplicados e/ou o cancelamento da autuação.

Juntou documentos.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo, conheço parcialmente do recurso e passo ao seu exame.

É preciso ressaltar a vedação a órgão administrativo para declarar inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz.

Nessa linha de entendimento, dispõe o enunciado de súmula, abaixo reproduzido:

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Também ressalta-se que este Colegiado falece de competência para se pronunciar sobre a alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se o fisco utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Nesse sentido, art. 62, do Regimento Interno do CARF, e o art. 26-A, do Decreto 70.235/72. Isso porque o controle efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Assim, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Com esta fundamentação, a alegação de a inconstitucionalidade do lançamento, ao fundamento de ofensa a preceitos constitucionais como ao relativo à proibição ao confisco e o princípio da razoabilidade, não serão conhecidos.

Assim, não se conhece do pedido de exclusão da multa por confiscatória, nem do o afastamento da aplicação da taxa SELIC sob alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade; ou do cancelamento da imposição de juros moratórios, também por entender inconstitucional.

Mesmo que assim não fosse, cumpre ressaltar entendimento sumulado no CARF, abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF n.º 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O pedido de nulidade veiculado na peça recursal diz respeito às alegações que não foram conhecidas.

Mesmo que assim não fosse, observa-se que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto n.º 70.235/1972, e **inexistindo prejuízo à defesa**, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

Do Mérito.

No mérito, o Recorrente pede o restabelecimento das glosas com despesas com médicas e com dependentes.

Relativamente à glosa da dedução indevida de dependente, o relato fiscal noticia que tanto ele como sua esposa, Sueli Berno Nunes de Oliveira, deduziram os mesmos dependentes: Marcus Vinicius Berno Nunes e Tamires Berno Nunes. Considerando o disposto no §4º, do art. 35, da Lei 9.250/96, no sentido de ser *vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte*, e ausência de elementos suficientes a afastar a conclusão fiscal, resta mantida a autuação por esta infração tributária.

Além disso, foi glosada despesa com Diogo Frederico Soares de Oliveira, cancelada no julgamento de piso.

Nada mais havendo, acolho a fundamentação do R. Acórdão de 1º Grau para manter a autuação quanto aos 2 dependentes declarados pelo Recorrente e sua esposa.

É importante observar que é vedada a dedução concomitante do montante referente aos mesmos dependentes por mais de um contribuinte (art. 35, § 4º da Lei n.º 9.250, 26 de dezembro de 1995), exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário, como, por exemplo, dissolução da sociedade conjugal (art. 37, § 5º da Instrução Normativa SRF n.º 25, 29 de abril de 1996), hipótese que não se aplica ao caso.

No que toca às despesas médicas, vejamos a instrução processual.

A fls. 17, a Autoridade Fiscal requereu a comprovação do pagamento das despesas médicas utilizadas para dedução da base de cálculo do IR, para os anos-calendário de 2004 a 2007.

As glosas das deduções indevidas de despesas médicas decorreram da falta de provas do efetivo pagamento, requerido pela Autoridade Fiscal.

Segundo o R. Acórdão Recorrido:

Quanto às despesas médicas glosadas, nos termos do inciso II, alínea "a", §§ 2º e 3º do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da

base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Observa-se, portanto, que para se acatar uma despesa médica como dedutível é necessário que o contribuinte ou seus dependentes efetivamente tenham recebido serviços médicos e que tenha havido o correspondente pagamento pelo contribuinte.

(...)

No caso, o contribuinte argumenta que os recibos apresentados à fiscalização e as declarações que instruem a impugnação são hábeis para comprovar que faz jus às deduções pleiteadas. Tal argumento, entretanto, não afasta o acerto do lançamento. Senão vejamos.

É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. No caso de falsidade dos recibos, cabe ao fisco a prova, com fulcro no art. 389 do Código de Processo Civil. A autuação, porém, não está fundamentada na falsidade dos documentos. Está, isto sim, alicerçada na falta de comprovação do efetivo pagamento. A falta desse elemento não implica, necessariamente, falsidade documental, mas, sim, a imprestabilidade desses recibos para fruição do benefício fiscal.

A lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. No caso das deduções, como visto anteriormente, o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las. Com isso, o ônus probatório desloca-se para o contribuinte.

Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao alvedrio da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios fortes de ocorrência de irregularidades nas deduções: o percentual de despesas médicas é elevado em relação aos rendimentos brutos declarados e a quantidade de recibos é expressiva. Assim, foi exigida do contribuinte a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais.

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovar e justificar das deduções, e, não o fazendo, sujeita-se às consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Cabe, assim, ao impugnante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, para comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que foi efetuado por meio de moeda em espécie. Não é este o meio usual de pagamento adotado pelas pessoas, mormente quando os valores envolvidos são representativos e o impugnante mantinha, em todo o período fiscalizado, conta corrente ativa. Ademais, as fontes pagadoras constantes das declarações de ajuste anual efetuam, em princípio, pagamentos por meio de instituições financeiras e o valor recebido de pessoas físicas pelo interessado (R\$1.020,00 e R\$800,00 nos anos-calendário 2004 e 2006) é ínfimo em relação aos pagamentos que teria efetuado com despesas médicas, fls. 174 a 186. Para comprovação, poderiam ser apresentados extratos bancários, com saques em datas e valores compatíveis, relacionando-os a cada pagamento, ou microfilmagem de cheques.

Saliente-se que, ante a expressividade das deduções pleiteadas, cabe ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito

na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73 do RIR/1999.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Turma de Julgamento que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte a disponibilidade de simples recibos e declarações, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva o pagamento realizado vinculado ao serviço na área de saúde.

No caso, foi dado ao contribuinte oportunidade para comprovar o efetivo pagamento. Entretanto, não o fez nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação.

Portanto, os exames relativos ao joelho efetuados em 2003, a comprovação da fatalidade com seus parentes e as invocadas declarações firmadas pelos profissionais, desacompanhadas de outros elementos de prova da efetividade do pagamento, não têm o valor probatório pretendido pelo contribuinte.

Por todo o exposto e considerando que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972), cabe manter as glosas das despesas médicas, eis que não restaram comprovados os efetivos desembolsos.

No momento de defesa, o Recorrente apresentou novamente os recibos, e algumas declarações, conforme quadro abaixo:

PROFISSIONAL	ESPECIALIDADE	ANO-CALENDÁRIO	VALOR	MOTIVO DA GLOSA	documentos apresentados
LUCIMAR CRISTINA VALENTE	DENTISTA	2004	2.700,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 28/29 recibos sem indicação do beneficiário, totalizando R\$ 2700,00 - fls. 244 declaração com indicação de ser o recorrente o beneficiário
LILIAN MARGARIDA VALENTE	DENTISTA	2004	7.300,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 24/27, sendo R\$ 5950,00 como beneficiário e R\$ 1350,00 com filhos - fls. 246 declaração de ser o recorrente o beneficiário
ANA CRISTINA NOEL DIAS	FISIOTERAPEUTA	2004	4.050,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 31/36 , sem registro do beneficiário e do profissional, no total de R\$ 4.050,00
ANA CELIA VALENTE	MÉDICA	2004	5.000,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 36/41 sem registro do beneficiário e do profissional, no total de R\$ 5000,00 - - fls. 245 declaração com indicação de ser MARIA GERALDA a beneficiária
EUSTÁQUIO BARROS DUARTE	DENTISTA	2005	6.075,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls 50/54 sem registro do beneficiário e do profissional, no total de R\$ 6.075,00 - fls. 247 declaração de ser o recorrente o beneficiário
LILIAN MARGARIDA VALENTE	DENTISTA	2005	7.000,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 56/58, no valor de R\$ 7000,00 - fls. 246 declaração de ser o recorrente o beneficiário
JOANA DARV VALENTE DUARTE	DENTISTA	2005	4.085,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 59/63 sem indicação do beneficiário, no total de R\$ 4085,00 - fls. 243 com indicação de ser o recorrente o beneficiário
MONICA DE ASSIS CANESCHI	FISIOTERAPEUTA	2005	5.000,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 64/70, no valor de R\$ 5000,00
ANA CELIA VALENTE	MÉDICA	2005	4.000,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 72, sem indicação do beneficiário, no valor de R\$4000,00 - - fls. 245 declaração com indicação de ser MARIA GERALDA a beneficiária
LUCIMAR CRISTINA VALENTE	DENTISTA	2005	3.000,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 73/74, no valor de R\$ 3000,00 - fls. 244 declaração com indicação de ser o recorrente o beneficiário
MONICA DE ASSIS CANESCHI	FISIOTERAPEUTA	2006	7.000,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 96/ 110 , no valor de R\$ 4.000,00 para ele e R\$ 3000,00 para Maria Geralda
JOANA DARV VALENTE DUARTE	DENTISTA	2006	5.000,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 111/115 sem indicação do beneficiário, totalizando R\$ 5000,00 - fls. 243 com indicação de ser o recorrente o beneficiário
EUSTÁQUIO BARROS DUARTE	DENTISTA	2006	5.000,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 115/ 118 sem indicação do beneficiário, totalizando R\$ 5.000,00 - fls. 247 declaração de ser o recorrente o beneficiário
ROSANA M GOMES	DENTISTA	2007	15.000,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 124 R\$ 15000,00
ADRIADNE ALMEIRA MOTA	PSICOLOGA	2007	5.000,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 140/146 sem indicação do beneficiário fls. 242 total de R\$ 5000,00 declaração com indicação de ser o recorrente o beneficiário
JOANA DARV VALENTE DUARTE	DENTISTA	2007	8.000,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 147/ 156 sem indicação do beneficiário, totalizando R\$ 5000,00 - fls. 243 com indicação de ser o recorrente o beneficiário
EUSTÁQUIO BARROS DUARTE	DENTISTA	2007	7.000,00	NÃO COMPROVOU O EFETIVO PAGAMENTO	fls. 157/ sem indicação do beneficiário, totalizando R\$ 7000,00 - fls. 247 declaração de ser o recorrente o beneficiário

Também consta da instrução processual, a informação fiscal abaixo reproduzida (fls.197):

1. No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e em cumprimento ao RPF em epígrafe, procedi a diligência na endereço do suposto consultório odontológico de Rosana Maria Gomes que teria recebido do contribuinte quinze mil reais no ano de 2007. Esta cirurgiã-dentista emitiu mais de seiscentos mil reais no citado ano em recibos sem a correspondente prestação de serviços e foi objeto de diversas representações fiscais para fins penais e deu origem a dezenas de autos de infração e notificações de lançamento de imposto de renda ao longo de vários anos.
2. Foi constatado em 23 de julho de 2009 que o endereço constante do recibo apresentado pelo contribuinte, a saber, avenida Amazonas, 1348, Betim, não existe, como se comprova pelas fotografias tomadas que estão anexadas a esta diligência. Portanto ficou comprovada a inidoneidade do recibo e conseqüentemente da despesa.
3. E, para constar e surtir os efeitos legais, lavrei o presente termo que vai assinado por mim, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Na autuação, a Autoridade Fiscal esclareceu que a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas das bases de cálculo do IR decorreu das reiteradas práticas do Recorrente em declarar dependente em duplicidade com sua esposa, além de constar despesas com Rosana Maria Gomes, e pagamentos para profissionais distantes em até 290 km do seu domicílio fiscal. Soma-se a isso, o fato que a maior parte dos recibos apresentados no curso da fiscalização não traziam elementos suficientes a comprovar uma despesa médica dedutível da base de cálculo do IR, na medida em que não traziam informações a respeito do beneficiário dos serviços prestados.

Em razão da precariedade documental e dúvidas quanto a veracidade dos documentos, a D. Autoridade Fiscal solicitou a comprovação do pagamento, o que não fora apresentado pelo Recorrente.

Observa-se que a instrução processual apresenta recibos em dissonância com a declaração apresentada com a peça de defesa (prestador de serviços: Lilian Margarida Valente/2004, conforme quadro acima).

Assim, correto o Auditor Fiscal.

Ressalta-se que o CARF sumulou a temática:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Em sede de recurso, o Recorrente nada acrescenta a comprovar despesas dedutíveis.

Correta a conclusão fiscal e a Decisão de Piso, mantida a autuação nesse aspecto.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa, da taxa SELIC e dos juros moratórios, e, na parte conhecida, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

